CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DESAFIOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS SOBRE AS MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO.

Vitória da Conquista – BA

2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carlos Alberto Moreira Santos Júnior

Éveli Pereira Assunção

Laisla Nascimento Carinhanha

DESAFIOS JURÍDICOS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: IMPACTOS SOBRE AS MULHERES NO CONTEXTO BRASILEIRO.

Projeto entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – UNEX.

Vitória da Conquista - BA

2024

Carlos Alberto Moreira Santos Júnior [1]
Éveli Pereira Assunção [2]
Laisla Nascimento Carinhanha [3]
Raquel Azevedo de Oliveira[4]

RESUMO

A pornografia de vingança é uma questão que tem ganhado destaque nos últimos anos, tanto no âmbito jurídico quanto no social. Esse preocupante fenômeno refere-se à divulgação não autorizada de fotos e vídeos íntimos de uma pessoa, com o objetivo de causar danos sociais e psicológicos, atingindo, majoritariamente, as mulheres. O presente trabalho, centrado no público feminino, estuda a insuficiência de legislações e precedentes judiciais específicos, observando as lacunas na proteção dessas vítimas e nas falhas do sistema judiciário, bem como enfatiza como as normas culturais influenciam a prevalência das mulheres como vítimas. Além disso, tem como objetivo explorar os direitos que resguardam as mulheres, e analisar as formas de reparação pelos danos sofridos. A pesquisa tem como objetivo investigar a propagação do conteúdo e as plataformas envolvidas, e sugerir medidas para aprimorar a proteção e a compensação, promovendo um entendimento mais profundo e eficaz do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia de vingança; Direitos das vítimas; Proteção legal.

LEGAL CHALLENGES OF REVENGE PORN: IMPACTS ON WOMEN IN THE BRAZILIAN CONTEXT.

ABSTRACT

Revenge pornography is an issue that has gained prominence in recent years, both legally and socially. This worrying phenomenon refers to the unauthorized dissemination of intimate photos and videos of a person, with the aim of causing social and psychological harm, mainly affecting women. This work, focused on the female public, studies the insufficiency of legislation and specific judicial precedents, observing the gaps in the protection of these victims and the failures of the judicial system, as well as emphasizing how cultural norms influence the prevalence of women as victims. Furthermore, it aims to explore the rights that protect women, and analyze forms of reparation for the damages suffered. The research aims to investigate the propagation of content and the platforms involved, and suggest measures to

improve protection and compensation, promoting a deeper and more effective understanding of the topic.

KEYWORDS: Revenge pornography; Victims' rights; Legal protection.

1. INTRODUÇÃO

A prática da pornografia de vingança, caracterizada pela divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento, tem emergido como uma questão social urgente no Brasil. Esse fenômeno não só compromete a privacidade e a dignidade das vítimas, mas também suscita debates sobre a eficácia das legislações vigentes para combatê-lo. A urgência de uma discussão ampla sobre a legislação e necessidade de campanhas educativas tornam-se essenciais para promover a conscientização e proteger os direitos das vítimas.

Frequentemente relacionada a dinâmicas de controle e humilhação, a pornografia de vingança afeta, de maneira desproporcional, as mulheres, que historicamente são as mais vulneráveis a esse tipo de violência. Além disso, a prevalência desse crime expõe as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade. Estudos indicam que a exposição não autorizada de imagens pessoais pode resultar não somente em uma forte estigmatização social, mas também em consequências psicológicas graves, tais como depressão e ansiedade, afetando diretamente a saúde mental e a qualidade de vida das vítimas.

No Brasil, a promulgação de leis específicas, como a inserção do artigo 218-C no Código Penal, que criminaliza a divulgação de imagens íntimas sem o devido consentimento, é considerada um avanço significativo no reconhecimento da gravidade desse problema. Entretanto, a eficácia dessa legislação é constantemente questionada**,** devido a desafios como a falta de denúncias adequadas, dificuldades na identificação dos infratores e a ausência de uma cultura de respeito à privacidade. Diante disso, torna-se imprescindível discutir a necessidade de medidas educativas e preventivas que abordem não apenas a punição, mas também a conscientização da sociedade sobre as implicações legais e emocionais da pornografia de vingança.

Além dos aspectos legais, é essencial considerar a influência das mídias e das redes sociais na disseminação da pornografia de vingança. A facilidade em compartilhar conteúdos íntimos, somada à cultura que objetifica as mulheres, amplifica a vulnerabilidade das vítimas

e torna a reconstrução de suas vidas um desafio ainda mais complexo. Assim, este estudo visa analisar os obstáculos jurídicos dessa prática, propondo um sistema judicial mais eficaz e políticas públicas que garantam a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores, além de ressaltar a importância de ações preventivas e educativas para promover o respeito à privacidade e à dignidade.

2. METODOLOGIA

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, com foco na análise de dados relevantes. Serão utilizados métodos bibliográficos e documentais, incluindo revisão integrativa de artigos, livros e teses sobre as repercussões jurídicas e sociais da pornografia de vingança. As fontes de pesquisa incluirão plataformas como SciELO e Google Scholar, com palavras-chave como “pornografia de vingança”, “privacidade” e “direitos à imagem” para guiar a busca.

Com a combinação de documentos legais e teóricos, a pesquisa buscará oferecer uma visão abrangente dos desafios enfrentados pelas vítimas no Brasil, fundamentando as discussões com uma base sólida sobre as dimensões jurídicas e sociais do problema. Espera-se contribuir para a análise crítica do impacto social da pornografia de vingança, ampliando o entendimento sobre as implicações para as vítimas.

3. RESULTADOS ESPERADOS

Este estudo visa analisar os desafios jurídicos da pornografia de vingança, focando na proteção das mulheres e propondo mudanças ao sistema legislativo atual. A pesquisa destaca a importância de estratégias preventivas e educativas, envolvendo setores como instituições educacionais, organizações não governamentais e a mídia, para promover uma cultura de respeito à privacidade e integridade das vítimas.

O objetivo final deste trabalho é que os dados e análises apresentados contribuam para a formulação de legislações mais robustas e eficientes, promovendo maior responsabilização dos agressores e reduzindo a ocorrência da pornografia de vingança no Brasil. Espera-se, assim, contribuir para um ambiente mais seguro e respeitoso para as mulheres, estimulando debates acadêmicos e sociais sobre a gravidade desse problema.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

4.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM PANORAMA CONTEXTUAL

A expressão “pornografia de vingança”, oriunda do termo em inglês “*revenge porn*”, refere-se à prática de divulgar, especialmente na internet, imagens e vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento, com o intuito de expô-la e provocar a rápida disseminação do material, resultando em graves consequências para a vítima. Embora muitas vezes confundida com “pornografia não consensual”, a pornografia de vingança é uma subcategoria que abrange tanto gravações feitas sem autorização quanto aquelas registradas com consentimento, mas que são compartilhadas sem permissão.

Nessa perspectiva, é fundamental entender que essa prática não se limita à mera exposição de conteúdos íntimos; ela se configura como uma forma de violência moral que causa danos profundos à saúde mental e emocional das vítimas. A maioria das pessoas afetadas por essa violação são mulheres, o que resulta em estigmas sociais e consequências negativas em suas vidas pessoais e profissionais. Igualmente, a crescente utilização de plataformas digitais para disseminação desse tipo de material destaca a necessidade urgente de um debate social e jurídico que vise proteger as vítimas e punir os agressores de maneira eficaz. Nesse cenário, destaca Marcelo Crespo (2014, texto digital):

> Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2014).

No Brasil, esse fenômeno emergiu como um problema social alarmante, principalmente nas últimas décadas, refletindo uma cultura persistente de objetificação e controle sobre a sexualidade feminina. Historicamente, as mulheres enfrentaram a negativa de sua autonomia corporal, um tema central na obra “O Segundo Sexo” (1949) de Simone de Beauvoir, que critica a opressão feminina em uma sociedade patriarcal. Essa objetificação é alimentada pela mídia e pela cultura popular, que normaliza a violência de gênero e deslegitima o consentimento feminino.

O caso da atriz Carolina Dieckmann, em 2008, trouxe à tona a gravidade da divulgação não autorizada de imagens íntimas, chamando a atenção da sociedade para essa prática abusiva. Em resposta, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann,

foi instituída em 2012 para criminalizar a invasão de dispositivos eletrônicos, embora não tenha abordado diretamente a pornografia de vingança, deixando lacunas na proteção das vítimas.

A crescente discussão sobre pornografia de vingança evidenciou sua posição como uma das principais preocupações em relação à segurança online, ressaltando a urgência de ações sociais e educacionais. Neste contexto, campanhas de conscientização começaram a se proliferar, buscando informar a população sobre os impactos devastadores da divulgação de imagens íntimas sem consentimento. No entanto, essa evolução não ocorre em um vácuo social; insere-se em um contexto mais amplo de reações adversas ao avanço das mulheres em diversos aspectos da vida pública e privada. Esses fenômenos são conhecidos como *backlash*, como bem pontua Susan Faludi:

> São *backlashes* porque sempre surgem como reação ao "progresso" das mulheres, causados não apenas por um substrato de misoginia, mas sim por esforços específicos pela melhoria de suas condições, esforços que sempre foram interpretados pelos homens – especialmente aqueles confrontados com ameaças reais ao seu bem-estar econômico e social em outros campos como algo que iria levá-los à ruína (SUSAN, 2001, p 18).

Além disso, movimentos feministas e grupos dedicados à defesa dos direitos das mulheres intensificaram seus esforços para abordar essa temática como uma forma de violência de gênero, enfatizando a importância da solidariedade e do apoio às vítimas. Essa mudança no discurso político indica um reconhecimento crescente da gravidade do problema e a necessidade de ações coletivas para combater a cultura que perpetua a objetificação contra as mulheres.

Em suma, a evolução da pornografia de vingança é marcada por uma crescente visibilidade e uma resposta social que busca não apenas tratar as consequências, mas também entender e desconstruir a cultura que sustenta essa prática abusiva. Essa jornada ainda está em andamento, exigindo um comprometimento contínuo da sociedade para garantir a dignidade e a segurança das mulheres, que são as principais vítimas, em um ambiente digital cada vez mais complexo. Portanto, é essencial que todos os setores da sociedade se unam em prol da construção de um espaço seguro e respeitoso onde a privacidade e autonomia das mulheres sejam respeitadas.

4.2 RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA

A pornografia de vingança se estabelece como um tema de crescente importância tanto no campo jurídico quanto no âmbito social. Esse fenômeno afeta a vida das vítimas e suscita debates sobre a proteção da privacidade e a necessidade de um sistema legal que previna essa prática e imponha punições mais eficazes. A discussão busca sensibilizar a sociedade sobre os danos causados e promover a responsabilidade no combate à pornografia de vingança.

No contexto social, a divulgação não consensual de imagens e vídeos íntimos impacta severamente a saúde mental das vítimas, gerando ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais. A exposição pública intensifica o estigma social e, quando utilizada como ferramenta de controle, a pornografia de vingança amplifica ainda mais esses danos. Neste sentido, Lelis e Cavalcante, afirmam que:

> O parceiro que utiliza o artifício da "Pornografia de Revanche" busca muito mais que a simples exposição da vítima. Pretende promover humilhações, obrigá-la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças (LELLIS; CAVALCANTE, 2016, p. 1196).

Nesse contexto, a pornografia de vingança configura-se como um mecanismo de controle ligado à dinâmica de gênero, no qual o agressor, predominantemente do sexo masculino, busca exercer poder sobre a vítima, em sua maioria, mulheres. Essa prática, além de violar a privacidade, contribui para a perpetuação das desigualdades e reforça preconceitos que comprometem a autonomia feminina, alimentando a violência de gênero.

O *revenge porn* não apenas viola a privacidade, mas também reflete uma estrutura social que coloca as mulheres em posição inferior, desvalorizando-as e tratando-as como objetos. As consequências desse crime afetam não apenas as vítimas, mas também suas relações e a forma como são percebidas pela sociedade. No Brasil, o impacto é alarmante, especialmente pela tendência cultural de culpar as vítimas, o que agrava o estigma relacionado a essa prática.

Ainda no que diz respeito aos efeitos sociais, que são numerosos, essa prática gera consequências que vão além dos impactos diretos na vida das vítimas, refletindo também em questões mais amplas, como a sobrecarga do sistema de saúde pública. O aumento na demanda por atendimento psicológico e psiquiátrico, especialmente no tratamento de transtornos como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, impõe um custo significativo ao Estado. Isso demonstra que as repercussões dessa forma de violência alcançam questões estruturais, comprometendo recursos e políticas de saúde pública.

Quanto à perspectiva jurídica, a legislação atual, na maioria das vezes não é suficientemente robusta para lidar com a complexidade desse crime. A ausência de normas específicas sobre a pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro cria lacunas na proteção eficaz das vítimas, dificultando a responsabilização dos infratores. Portanto, é fundamental discutir a criação e aplicação de leis mais severas e eficazes, visando não apenas garantir justiça às vítimas, mas, também, para desestimular essa prática e proteger a dignidade humana, conforme assegurado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. A falta de legislações adequadas perpetua a sensação de impunidade, tornando vital compreender e considerar as necessidades das vítimas.

A relevância jurídica da prática da pornografia de vingança de manifesta na urgência de uma abordagem legislativa que reconheça a gravidade desse crime. Em um cenário onde a tecnologia facilita a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento, a legislação deve acompanhar esse avanço e oferecer uma proteção adequada. Portanto, é essencial estabelecer um arcabouço legal mais robusto que não apenas responsabilize os infratores, mas também reforce a proteção dos direitos das vítimas, contribuindo para um ambiente mais seguro e respeitoso.

4.3 A MÍDIA DIGITAL E SEU IMPACTO NA PROPAGAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Embora ainda não receba a devida atenção de muitos, a velocidade com que as informações se espalham nas plataformas digitais é preocupante. A ascensão da mídia digital transformou a forma como conteúdos são compartilhados, expondo rapidamente dados pessoais a centenas de sites e milhares de pessoas. Redes sociais, blogs e aplicativos de mensagens instantâneas facilitam o compartilhamento de informações, alcançando um público amplo com apenas um clique. Embora essa facilidade traga benefícios em termos de comunicação e conexão, ela também cria um terreno fértil para crimes cibernéticos, que violam a privacidade e a segurança dos indivíduos.

A falta de regulamentação adequada e as dificuldades de investigação no ambiente digital favorecem a proliferação de práticas criminosas. Além disso, a expansão da internet gerou preocupações sobre os limites da privacidade, especialmente entre o público e o privado. Embora a tecnologia tenha melhorado a comunicação e o acesso à informação, também aumentou as violações à privacidade (DE SOUZA, 2020).

No contexto das mídias sociais, a pornografia de vingança se destaca como uma das formas mais graves de violação de privacidade. Ela tem se expandido com o aumento das interações nas redes sociais, resultando na divulgação não autorizada de imagens íntimas em plataformas como Facebook, WhatsApp e Instagram (CAPRONI; BONINI; SILVA; FACHINETTI, 2018). A tecnologia, ao facilitar a propagação desses conteúdos, contribui para a perpetuação de violência e humilhação. Como Tavares destaca:

> A tecnologia potencializou os comportamentos sexualmente agressivos, como o sexting e a pornografia de vingança. Nessa última, verifica-se a tentativa de humilhar, assediar ou punir a vítima, o que desencadeia sequelas psicológicas para mulheres, afetando a dimensão emocional das vítimas (TAVARES, 2023, p. 15).

Portanto, é essencial ampliar o debate sobre a necessidade de regulamentação e maior responsabilidade das plataformas digitais. Isso inclui a implementação de medidas eficazes para proteger a privacidade dos usuários e coibir a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, garantindo que as vítimas tenham todo o suporte necessário.

5. IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

5.1 EFEITOS EMOCIONAIS SOBRE AS VÍTIMAS

A divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, como ocorre no *revenge porn*, causa impactos emocionais devastadores nas vítimas, afetando sua saúde mental e várias áreas da vida, como o bem-estar social e financeiro. Esses efeitos podem ser tanto imediatos quanto duradouros, dependendo de fatores como idade, personalidade, rede de apoio e a extensão da exposição. Como resultado, as vítimas frequentemente experimentam sentimentos de traição, humilhação e vulnerabilidade, o que provoca um sofrimento emocional profundo e persistente.

Essas reações não são meramente passageiras; elas podem resultar em transtornos psicológicos significativos, como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Segundo Tavares (2023), a pornografia de vingança é reconhecida como uma forma de violência psicológica e moral, uma vez que a veiculação não consentida de imagens íntimas representa uma violação da privacidade da vítima. Esse ato não só é profundamente ofensivo, como também serve para humilhar a vítima, intensificando o impacto negativo em sua saúde mental.

O preconceito social relacionado à pornografia de vingança pode contribuir de forma significativa para o isolamento das vítimas. Muitas delas se sentem incapazes de procurar

ajuda, temendo serem julgadas ou desacreditadas. Esse medo é intensificado por uma cultura de culpabilização, na qual a responsabilidade pela agressão frequentemente recai sobre a própria vítima. Essa dinâmica leva as pessoas ao redor a questionar as ações da vítima, em vez de responsabilizar o agressor. Esse isolamento social tem consequências profundas e duradouras. As vítimas, ao se sentirem afastadas, podem se distanciar de amigos e familiares, o que intensifica a solidão e a dor emocional. Neste sentido, Duarte destaca que:

> Dessa forma, mulheres que têm suas imagens íntimas divulgadas inadequadamente podem experienciar ameaças, reprovação familiar, isolamento social, assédio, ridicularização, depressão, entre outras repercussões negativas, levando até mesmo ao suicídio ou à necessidade de mudança de ambiente para escapar de agressões físicas e psicológicas (DUARTE, 2022, p. 08).

Em casos extremos, essa solidão e o desespero podem levar ao suicídio, revelando a gravidade do impacto emocional provocado por essa forma de violência. Com o tempo, esse isolamento pode evoluir para um profundo sentimento de desamparo, tornando ainda mais difícil para as vítimas encontrarem formas de reerguer e reconstruir suas vidas. De acordo com Chevtchuk:

> Em diversos casos, a humilhação e o estigma associados à pornografia de vingança têm levado mulheres a tirarem suas próprias vidas. Um exemplo trágico ocorreu no Brasil, em setembro de 2018, quando uma jovem, de 17 anos, no Piauí, cometeu suicídio, após um vídeo íntimo com seu namorado e uma amiga ter sido disseminado pelas redes sociais (CHEVTCHUK, 2023).

Além de todos esses aspectos, a falta de acolhimento adequado e suporte eficaz agrava o sofrimento das vítimas de pornografia de vingança, desencorajando qualquer tentativa de superação. O trauma é intensificado pela ausência de políticas públicas apropriadas e pela dificuldade de acesso a serviços psicológicos especializados. Mesmo ao buscar ajuda muitas vítimas encontram profissionais despreparados, o que contribui para a sensação de abandono e invisibilidade. Além disso, a rápida propagação do conteúdo íntimo na internet torna impossível a remoção completa das imagens, criando um ciclo de revitimização e medo constante de exposição, afetando a vida pessoal, profissional e acadêmica das vítimas.

Outro ponto crítico é o impacto econômico, com muitas vítimas perdendo oportunidades profissionais ou sendo forçadas a abandonar suas carreiras devido à exposição e ao assédio. A instabilidade financeira resultante dificulta o acesso a tratamentos terapêuticos ou à mudança de ambiente, prolongando o processo de recuperação. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de uma abordagem abrangente que garanta suporte contínuo às vítimas, permitindo que elas reconstruam suas vidas de forma digna e segura.

5.2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UM REFLEXO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De forma generalizada, a convecção social da subordinação feminina tem conexão direta com o modo de produção sob o qual estamos inseridos. Numa sociedade capitalista, essa desigualdade persiste e se manifesta em práticas como a pornografia de vingança, que vai além de uma violação dos direitos, funcionando como um instrumento de controle masculino, reforçando ainda mais a exploração da mulher enquanto um "recurso" controlado pelo homem, perpetuando as relações de poder desiguais e evidenciando-se como uma forma de violência de gênero.

A violência de gênero, em suas diferentes formas, permanece como um desafio significativo na sociedade. A prática do *revenge porn* surge como uma expressão dessa violência, ao explorar a intimidade das mulheres para reafirmar um poder que merece e precisa ser contestado. Essa prática não apenas atenta contra a dignidade das vítimas, mas também perpetua uma dinâmica de controle, como já mencionado. Conforme ressalta De Castro:

> A pornografia de vingança, neste sentido, enquanto violência de gênero, se configura como clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu (DE CASTRO, 2018, p. 38).

De acordo com Fernandes (2015), a pornografia de vingança representa uma manifestação clara de violência de gênero. Essa desigualdade é influenciada também por fatores econômicos e sociais, que contribuem para a perpetuação da submissão feminina. Ademais, um aspecto preocupante dessa questão é a permanência das imagens na internet, que dificilmente são totalmente removidas. Essa situação intensifica a hostilidade que as mulheres enfrentam, dificultando sua capacidade de se libertar de um passado que desejam esquecer.

Nesse viés, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, classificou a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero ao julgar um caso relacionado a essa prática. Ela destacou o aumento desses casos, que ocorrem como forma de retaliação após o fim de relacionamentos, e enfatizou o impacto psicológico severo que pode ter sobre as mulheres. Conforme destaca Lima (2018):

> [...] Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, classificou como violência de gênero a exposição pornográfica não consentida. Ela manifestou seu ponto de vista durante julgamento de recurso do Google num caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado (LIMA, 2018).

A divulgação não consentida de conteúdos íntimos exemplifica como práticas de controle e dominação continuam a afetar profundamente as mulheres, violando sua dignidade e saúde mental, além de reforçar dinâmicas de poder desiguais e preconceitos de gênero. Embora as plataformas digitais deveriam promover a liberdade de expressão, elas acabam sendo usadas para vingança e humilhação, facilitando a exposição pública. Combater essa prática requer um compromisso amplo contra a violência de gênero, envolvendo conscientização social sobre consentimento e privacidade, além de educação, leis mais eficazes e apoio psicológico. Somente com uma abordagem integrada será possível criar um ambiente mais seguro e justo para as mulheres, protegendo-as de abusos e exploração.

6. PROTEÇÃO LEGAL

6.1 AMPARO JURÍDICO NA PROTEÇÃO CONTRA A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A internet e a divulgação de conteúdos pornográficos estão profundamente conectadas, oferecendo acesso ilimitado a esse material. A facilidade de compartilhamento aumentou a quantidade de conteúdo disponível, gerando questões éticas e legais sobre a proteção das vítimas e a necessidade de regulamentação eficaz. A pornografia de vingança, um exemplo dessa problemática, ocorre principalmente em plataformas digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens. A rápida disseminação dessas imagens dificulta sua remoção e amplifica a exposição das vítimas, criando um ciclo contínuo de sofrimento.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental considerar o papel das legislações que regulam o uso da internet. O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, surge como uma referência importante nesse contexto. A lei foi criada com o objetivo de promover um ambiente digital mais seguro e respeitoso, garantindo os direitos dos usuários e incentivando a responsabilidade dos provedores de conteúdo.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet, ao estabelecer mecanismos de proteção à privacidade e inviolabilidade dos dados pessoais, oferece uma via mais acessível para as vítimas de pornografia de vingança. O artigo 21 permite que elas solicitem a remoção do

conteúdo íntimo de forma direta aos provedores, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário ou contratar advogados. Além disso, o Marco Civil assegura que a responsabilidade pelo conteúdo seja atribuída aos provedores, caso estes tenham conhecimento da ilegalidade, o que implica na criação de um sistema de notificação eficaz, possibilitando uma resposta mais rápida e eficiente para as vítimas.

Diante dessa realidade, o caso da atriz Carolina Dieckmann se torna um exemplo marcante de pornografia de vingança no Brasil. Após se recusar a ceder à extorsão, imagens íntimas da atriz foram divulgadas, gerando grande repercussão na mídia e na sociedade. Antes da divulgação, hackers invadiram seu computador por meio de seu e-mail e tentaram extorquir a atriz, exigindo pagamento para não publicarem suas fotos. Esse episódio chamou a atenção para a necessidade de uma legislação mais rigorosa, resultando na elaboração da Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmann".

Essa lei inseriu no Código Penal brasileiro o crime de invasão de dispositivo informático, abrangendo celulares, tablets e computadores. O incidente envolvendo Carolina Dieckmann, que resultou no vazamento de 36 fotos em 2011, destacou a urgência de se estabelecer disposições específicas sobre a proteção da intimidade e da privacidade no ambiente digital. Além disso, enfatizou a importância de legislações que protejam os indivíduos contra crimes cibernéticos, refletindo uma preocupação crescente com a segurança na era digital. Para compreender as implicações legais relacionadas à invasão de dispositivos eletrônicos, é essencial considerar o que estabelece a legislação. Assim, a Lei nº 12.737/2012, em seu Artigo 154-A, define:

> *Art. 154-A.* Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Assim, a Lei Carolina Dieckmann representa um avanço significativo na proteção da privacidade e segurança no ambiente digital, tornando crime a invasão de dispositivos eletrônicos e oferecendo recursos legais para vítimas de crimes cibernéticos, como a pornografia de vingança. Em 2018, com a aprovação da Lei nº 13.178/2018 e a introdução do artigo 218-C no Código Penal, o Brasil deu um passo importante ao tipificar a divulgação não autorizada de imagens íntimas como crime, fortalecendo ainda mais a luta contra a violação da privacidade e a conscientização sobre a gravidade dessas infrações. Vejamos:

> *Art. 218-C*. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Este artigo representa um passo importante na forma como o direito brasileiro lida com a violação da intimidade, oferecendo uma proteção maior à privacidade das vítimas. Ele criminaliza a exposição de conteúdo íntimo sem o devido consentimento da pessoa envolvida, garantindo que as vítimas tenham mais respaldo jurídico contra essa prática abusiva. Assim, o artigo 218-C do Código Penal se torna um instrumento fundamental para responsabilizar aqueles que cometem esse tipo de agressão.

Apesar dos progressos significativos trazidos por legislações como a Lei Carolina Dieckmann e o artigo 218-C do Código Penal, a eficácia da justiça em casos de pornografia de vingança permanece em debate. A complexidade do ambiente digital e a rapidez com que os conteúdos se espalham tornam a situação ainda mais desafiadora, evidenciando a importância dessas leis. Elas são fundamentais para garantir a proteção das vítimas e proporcionar um respaldo legal contra abusos, mas ainda é necessário aprimorar a atuação das autoridades para que essas legislações tenham um impacto real e eficaz na luta contra esse tipo de crime.

6.2 COMPORTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO TEMA

O comportamento do Poder Judiciário em relação à pornografia de vingança demonstra uma tentativa de adaptação às mudanças sociais e aos avanços tecnológicos, mas ainda enfrenta dificuldades. Apesar do aumento da conscientização sobre a gravidade do crime e da aplicação de legislações como o artigo 218-C do Código Penal, o Judiciário encontra desafios como a dificuldade na coleta de provas, a rapidez na disseminação dos conteúdos e a falta de estrutura para lidar com esses casos de forma eficaz.

O artigo 218-C do Código Penal prevê reclusão de um a cinco anos para quem divulga conteúdo íntimo, como cenas de sexo ou estupro, mas é criticado por não incluir áudios e mensagens, que também podem expor gravemente a vítima. A pena aumenta em casos de vingança, humilhação ou quando o autor tiver vínculo afetivo com a vítima. Em muitos casos, aplica-se a Lei Maria da Penha, já que os agressores costumam ser ex-parceiros, embora os

tribunais também tenham estendido medidas protetivas a situações em que não há relação direta entre vítima e autor (MAIA; NASCIMENTO, 2022).

Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas:

> Apelação criminal. Penal. Processo penal. Ameaça. Divulgação de cena sexo ou pornografia. Violência doméstica. Pedido de absolvição. Sem razão. Provas nos autos que comprovam a autoria do apelante para ambos os crimes. Pedido de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal do crime do art. 218-c do código penal. Sem razão. Circunstâncias judiciais da culpabilidade e motivos do crime valoradas negativamente de forma correta. Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Não merece prosperar. Crimes cometidos com grave ameaça à pessoa. Recurso desprovido. (...). II-Assim, a fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, haja vista o fato de que o réu agiu com frieza, ao mostrar o vídeo íntimo da mãe para a própria filha dela, confirmado pelo próprio acusado em interrogatório de fls. 103, sendo circunstâncias suficientes para tornar a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada. III- Levando em consideração que o crime foi cometido por motivo de vingança com a vítima, é elemento suficiente para extrapolar às normas da espécie e justifica a valoração negativa, bem como a exasperação da pena-base. Assim, entendo que deve ser mantida a valoração desfavorável em relação aos motivos do crime. IV- Para que seja realizada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, traz o art. 44 do Código Penal que: "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – (...) V- Recurso desprovido. Unânime. (Número do Processo: 0701094-88.2019.8.02.0051; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Juizado de Rio Largo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/09/2023; Data de registro: 11/09/2023)

O TJ/AL tem reforçado a aplicação do artigo 218-C do Código Penal, especialmente em casos que envolvem violência doméstica. A decisão considera agravantes como vingança e grave ameaça, mantendo penas mais severas e rejeitando pedidos de substituição por penas alternativas. Essa postura evidencia os esforços do Poder Judiciário em enfrentar essas condutas, embora ainda persista uma série de desafios para garantir uma resposta efetiva e abrangente.

Ainda neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em recente julgado decidiu da seguinte forma:

> Apelação Criminal. Ameaça E Divulgação De Cena De Nudez E Pornografia Por Motivos De Humilhação (Cp, Arts. 147, Caput, E 218-C, § 1º). Sentença Condenatória. Recurso Da Acusada. (...) Arquivos De Vídeo Fornecidos Pela Ofendida. Vestígios Do Crime. Desaparecimento. (...) Divulgação De Imagens Íntimas Da Ofendida. Crime Autônomo. Bis In Idem. 7. Propagação De Cenas De Nudez. (...) Motivos. Vingança Por Ciúmes. 7.3. Circunstâncias. Induzimento De Terceiro Para Também Divulgar O Conteúdo. 7.4. Consequências. Compartilhamento Por Meio De Internet. Larga Abrangência. Constrangimento Exacerbado. (...) Delito Sexual. Majorante (Cp, Art. 218-C, § 1º). Intuito De Humilhação. Circunstâncias Concretas. Gravidade. Fração Máxima. 11. Reparação À Ofendida. Danos Morais.

> Quantificação. Extensão Do Dano. (...) 4. Está provado que a acusada compartilhou conteúdo íntimo da vítima, sem autorização, se houve confissão extrajudicial; se o destinatário das mensagens, embora tenha deletado o conteúdo ilícito, comprovou que o recebeu da acusada; se há ata notarial demonstrando o referido diálogo; e se a vítima informou que teve sua intimidade violada pela acusada. 5. Ficou demonstrado que a acusada ameaçou expor imagens da vítima em situação de nudez se o diálogo travado entre elas foi comprovado tanto pelos dizeres da ofendida quanto por ata notarial para a constatação de publicações em meio eletrônico (Whatsapp). (...) 7.1. É acentuada a culpabilidade da acusada que, advertida a respeito do caráter delituoso de seu comportamento, revela-se indiferente à punição estatal. 7.2. Os sentimentos de ciúme e vingança, por suposta interferência da vítima em prévio relacionamento da acusada, podem justificar o incremento da pena-base, por se tratarem de motivos ruins. 7.3. São ruins as circunstâncias do crime de divulgação não autorizada de cena íntima, se a acusada pediu ao destinatário que a ajudasse a entregar o conteúdo ilícito compartilhado a mais pessoas. 7.4. São ruins as consequências do crime de divulgação não autorizada de cena íntima se ficou comprovado que as imagens se disseminaram entre vários usuários de aplicativos de conversas, meio utilizado pela remetente. (...) 10. Comporta exasperação, no maior patamar legal, a pena correspondente ao crime de divulgação não consentida de cenas íntimas, se tal delito foi praticado com o intuito de humilhação, constatada por expressivo número de ofensas propagadas pela acusada após consumar o crime. 11. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização à vítima, inclusive no valor fixado em sentença, se houve pedido específico desde a denúncia, se ficou comprovado o nexo de causalidade entre as condutas e o dano, bem como a extensão mínima deste. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME SEXUAL. (TJSC, Apelação Criminal n. 5001724-32.2022.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-03-2024).

Assim, ao analisar a jurisprudência sobre o tema, fica claro que os tribunais têm tratado com seriedade os casos de divulgação de conteúdo íntimo com a intenção de humilhar a vítima. No entanto, apesar desse esforço em aplicar a lei de maneira proporcional, ainda existem lacunas significativas no sistema, que necessitam de aprimoramento, principalmente no que diz respeito à celeridade nas investigações e à proteção efetiva das vítimas.

Embora o sistema judiciário tenha avançado na aplicação das leis contra a pornografia de vingança, ainda há desafios, como a falta de infraestrutura adequada para lidar com esses casos e a necessidade de respostas mais rápidas. A legislação também precisa ser atualizada para penalizar outras formas de coação, como áudios e mensagens. É essencial melhorar os processos para garantir uma proteção mais efetiva para as vítimas e uma atuação mais ágil e eficaz.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança causa danos profundos às vítimas, afetando suas vidas pessoais, profissionais e emocionais. Embora avanços como o artigo 218-C do Código Penal, a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet permitam maior proteção e agilidade na remoção de conteúdos íntimos, desafios como a complexidade dos casos e a falta de

infraestrutura ainda dificultam respostas eficazes. A Lei Maria da Penha também reforça a proteção às mulheres em contextos de violência de gênero. É essencial aprimorar a legislação para incluir novas formas de abuso, garantindo proteção efetiva às vítimas e punição adequada aos agressores.

A importância jurídica e social do combate a pornografia de vingança não deve ser subestimada. O fortalecimento das leis e a ampliação da proteção legal são imprescindíveis para garantir a defesa dos direitos das vítimas. Promover o debate público e conscientizar a sociedade sobre a gravidade da pornografia de vingança são passos fundamentais para a construção de um ambiente mais seguro e respeitoso. Investir em programas educativos e aprimorar o sistema jurídico são medidas essenciais para enfrentar a violência de gênero e promover a dignidade e a igualdade em todas as esferas sociais.

É igualmente essencial disponibilizar apoio emocional e psicológico especializado às vítimas, garantindo uma rede de suporte que auxilie na reconstrução de suas vidas e no restabelecimento de sua autoestima. Esse suporte é fundamental para que as vítimas possam superar os traumas causados pela violência e se reintegrar à sociedade de maneira saudável. Além disso, é necessário que iniciativas de conscientização incluam discussões sobre o uso responsável da tecnologia, incentivando uma cultura de respeito e dignidade. Criar um ambiente digital seguro é essencial para reduzir os danos da pornografia de vingança e prevenir que mais pessoas sejam afetadas.

Em suma, para enfrentar a pornografia de vingança de maneira eficaz, é crucial que a sociedade como um todo, incluindo as empresas de tecnologia, se envolvam nessa luta. As plataformas digitais têm um papel importante e podem melhorar suas ferramentas para identificar e remover rapidamente conteúdos prejudiciais, oferecendo uma resposta mais rápida às vítimas. Além disso, é fundamental promover a conscientização sobre a importância do respeito à privacidade e ao consentimento, para que as vítimas se sintam mais seguras e encorajadas a buscar apoio. Só assim poderemos reduzir os impactos dessa prática e garantir um ambiente digital mais seguro para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Carolina Dieckmann. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

BRASIL, **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL, TJAL, **Apelação Criminal** n. 0701094-88.2019.8.02.0051, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Juizado de Rio Largo; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/09/2023; Data de registro: 11/09/2023). https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do

BRASIL, TJSC, **Apelação Criminal** n. 5001724-32.2022.8.24.0068, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 19-03-2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do. Acesso em: 13 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CAPRONI, Katharina Tallmann; BONINI, Luci Mendes de Melo; SILVA, Paulo Leandro; FACHINETTI, Vitor Monacelli. **Crimes Cibernéticos: pornografia de vingança.** Jusbrasil 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-ciberneticos-pornografia-de-vinganca/643321053. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

CHECTCHUCK, Leila. **Violência contra a mulher no ciberespaço: pornografia de vingança.** Portal Migalhas, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/393180/violencia-contra-a-mulher-no-ciberespaco-pornografia-de-vinganca. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

CRESPO, M. **Revenge porn: a pornografia da vingança. IN: Jusbrasil, 2014.** Disponível em: https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

DE BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo.** 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro. 1970.

DE CASTRO, Bárbara de Areias. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero: análise da eficácia punitiva à luz do Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

DE SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita. **A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital**. 2020. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11561/7804/44494

DUARTE, Giovanna Maria. I**mpactos psicológicos e sociais da divulgação de imagens íntimas na adolescência: um estudo de casos múltiplos.** São Carlos - SP, 2022. Disponível em: Relatório Final IC - Repositório.docx. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

Fachini, Tiago. **"Lei Carolina Dieckmann: Tudo O Que Você Precisa Saber Sobre." Projuris a Única Plataforma de Inteligência Legal Do Brasil.** 5 Sept. 2023 www.projuris.com.br/blog/lei-carolina-dieckman-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre/.

FALUDI, Susan. **Backlash: O contra-ataque na Guerra não declarada contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001. p. 18.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: Valeria Diez Scarance Fernandes.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira. **Pornografia de vingança: uma análise sobre a violência de gênero, através das mídias sociais.** Campina Grande: Realize Eventos Científicos e Editora, 2016. Disponível em: < https://www.sinteseeventos.com.br/redor_2016/gt04.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

LIMA, Gustavo. **Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi.** Redação Conjur, 2018. Disponível em: Pornografia de vingança é violência de gênero, afirma Nancy. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

MAIA, Mariana Nascimento; DO NASCIMENTO, Rafael Baioni. Pornografia de vingança no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Montes Claros, 2022. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53554/32632. Acesso em: 13 de novembro de 2024.

Monteiro Neto, João Araújo. **Aspectos Constitucionais E Legais Do Crime Eletrônico**. 2008. Fortaleza - CE. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/3335. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica dos novos conflituosidades jurídicas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 46.

TAVARES, Raphaella Renally Fernandes. **Pornografia de vingança e consequências psicológicas em mulheres: uma revisão integrativa da literatura.** Campina Grande - PB. 2022. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/30993/RAPHAELLA%20RENALLY%20FERNANDES%20TAVARES%20-%20TCC%20-%20Psicologia%20-%20CCBS%20-%202023.pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de outubro de 2024.